

Manifestação Técnica

Recurso administrativo da ACQUATOOL Consultoria S/S Ltda. EPP, no ponto em que impugna a pontuação da proposta técnica da ALTYS Engenharia Ltda.

PROCESSO	Processo Licitatório nº 014/2026, Concorrência Eletrônica nº 002/2026.
ÓRGÃO	Município de Afrânio/PE, Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Habitação.
OBJETO DO CERTAME	Contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de estudos e projeto para requalificação e ampliação de Sistema de Abastecimento de Água nos distritos de Barra das Melancias, Cachoeira do Roberto e Poção, objeto do Convênio nº 934291/2022.
RECURSO	Interposto pela ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA. EPP em 02 de setembro de 2026, às 14h24min54s, conforme registro do Portal de Compras Públicas. Contrarrazões apresentadas pela ALTYS ENGENHARIA LTDA em 09 de setembro de 2026, às 13h10min04s.
OBJETO MANIFESTAÇÃO DESTA	Pronunciamento desta Comissão Técnica sobre o ponto do recurso que impugna a pontuação atribuída à ALTYS no item 2 da Atuação Específica da Proponente.
EMITENTE	Comissão Técnica de Avaliação de Propostas, Portaria nº 001/2026, de 27 de julho de 2026.
DESTINATÁRIO	Agente de Contratação, para instrução do recurso e providências de sua competência.

I. OBJETO E ALCANCE

O recurso deduz pontos de naturezas distintas. **Esta Comissão Técnica manifesta-se apenas sobre os que dizem respeito ao julgamento das propostas técnicas**, por ser essa a competência que lhe atribuem o art. 37, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e a Portaria nº 001/2026, a saber:

1. a impugnação à pontuação atribuída à ALTYS ENGENHARIA LTDA no item relativo a rede de sistema de abastecimento ou de tratamento de água, objeto do pedido formulado pela recorrente; e
2. a alegação de falta de isonomia no julgamento dos critérios descritivos, deduzida a partir da diferença de pontuação entre as duas licitantes classificadas.

Ficam expressamente fora desta manifestação, por não serem matéria desta Comissão: a alegação de quebra de sigilo das propostas de preços; a ordem e as datas de publicação dos julgamentos; o direito de desempate da Lei Complementar nº 123/2006 e o lance dele decorrente; o ato de habilitação; e as questões de tempestividade e de preclusão suscitadas nas contrarrazões. Sobre todas elas compete ao Agente de Contratação pronunciar-se.

Esta manifestação também não reexamina o mérito do julgamento técnico como um todo. Limita-se a expor, ao Agente de Contratação, os elementos documentais e os critérios que sustentaram a pontuação impugnada, para que a autoridade disponha dos fundamentos ao decidir.

Registre-se, desde logo, que a metodologia de apuração da Nota Final das propostas é objeto de peça própria desta Comissão, a Nota Técnica de 28 de agosto de 2026, que expõe a memória de cálculo pela fórmula do item 7.2.1 do Edital e consigna as divergências verificadas em relação aos valores exibidos pelo sistema eletrônico. Aquela peça e esta se complementam, e esta Comissão requer que ambas sejam juntadas aos autos, conforme o item VIII.



II. O PONTO IMPUGNADO

A recorrente formula, ao final de sua peça, o seguinte pedido:

“Alteração da nota técnica da Concorrente Altys por não ter atingido o número mínimo de atestados com CAT no quesito ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO DE REDE DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO OU DE TRATAMENTO DE ÁGUA para a sua qualificação técnico operacional.”

O quesito referido é o **item 2 da Atuação Específica da Proponente**, previsto na tabela do item 8.1.1.4.2.2 do Termo de Referência, que integra o critério Experiência da Proponente.

Registre-se, para situar a controvérsia, que a licitante atribuiu a si própria 96,00 pontos e que esta Comissão apurou **91,00**. No item ora impugnado, a **própria licitante reduziu de ofício** a pontuação pretendida de 8,00 para 4,00, reconhecendo dispor de dois documentos, e não de quatro. Foram esses 4,00 pontos que a Comissão confirmou.

Critério	Máximo	Autoatribuído	Apurado
Conhecimento do Objeto	24,00	24,00	19,00
Metodologia e Plano de Trabalho	24,00	24,00	24,00
Equipe Técnica	26,00	26,00	26,00
Experiência da Proponente	26,00	22,00	22,00
Nota da Proposta Técnica	100,00	96,00	91,00

III. A PONTUAÇÃO TÉCNICA NÃO FOI ALTERADA APÓS 14 DE AGOSTO DE 2026

A recorrente associa a pontuação que lhe foi atribuída à ocorrência registrada no sistema eletrônico em 18 de agosto de 2026. Sobre a causa daquela ocorrência e sobre os atos do Agente de Contratação esta Comissão não se pronuncia, por não serem matéria sua. **Cabe-lhe, porém, atestar o que é ato próprio: a pontuação técnica que atribuiu, e o momento em que a atribuiu.**

A Ata de Julgamento das Propostas Técnicas e as três análises individuais que a integram foram concluídas e assinadas eletronicamente pelos três membros desta Comissão em **14 de agosto de 2026**, nos seguintes horários, verificáveis nos próprios arquivos:

Peça	Primeira assinatura	Última assinatura
Ata de Julgamento das Propostas Técnicas	15h55min43s	16h06min55s
Anexo I, análise da ALTYS	15h55min43s	16h06min19s
Anexo II, análise da ACQUATOOL	15h55min43s	16h07min51s
Anexo III, análise da PROJEN	15h55min43s	16h07min24s

O download das propostas de preço a que se refere o recurso ocorreu, segundo o registro do sistema, em **18 de agosto de 2026, às 13h09min55s**. Entre a última assinatura das peças de julgamento e aquele evento decorreram **mais de três dias e vinte horas**. As notas, portanto, já estavam atribuídas, formalizadas e assinadas quando o evento ocorreu.

Esta Comissão declara que não foi chamada a rever, e não reviu, pontuação de nenhuma licitante após 14 de agosto de 2026. Não elaborou nova análise, não emitiu nova ata e não retificou nota alguma. A reversão registrada no sistema em 18 de agosto não foi acompanhada de qualquer solicitação a esta Comissão nem de qualquer novo ato seu.

A confirmação é objetiva e está no próprio processo. A tabela de notas constante da Ata Parcial do certame registra:



Licitante	Nota Técnica	Nota Preço	Nota Final	Nota da ata de 14/08
ALTYS ENGENHARIA LTDA	91,00	93,91	184,91	91,00
ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA. EPP	81,00	100,00	181,00	81,00
PROJEN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	15,70	83,08	98,78	0,00

As notas técnicas da recorrente e da licitante por ela impugnada são, no sistema, exatamente as que constam da ata de 14 de agosto: **81,00 e 91,00**. Não há, entre o ato desta Comissão e o registro eletrônico, um único ponto de diferença para qualquer das duas.

A única divergência existente refere-se à PROJEN, para a qual o sistema registra 15,70, ao passo que esta Comissão atribuiu 0,00. O número de 15,70 corresponde ao somatório bruto dos dois quesitos em que aquela proposta foi pontuada, 10,70 e 5,00, sem a aplicação do zeramento determinado pelo Termo de Referência para quem não alcança a pontuação mínima. **Trata-se de divergência favorável àquela licitante, e não prejudicial**, e está tratada na Nota Técnica de 28 de agosto de 2026, que recomenda a retificação do registro.

Do exposto resulta que **a ocorrência havida no sistema entre 18 e 27 de agosto de 2026 não alterou a pontuação técnica de licitante alguma**, e que a diferença de 12,00 pontos que a recorrente aponta nos critérios descritivos, entre a sua proposta e a da concorrente, é anterior àquela ocorrência e dela independe, por constar de peça assinada em 14 de agosto.

IV. A ALEGAÇÃO DE FALTA DE ISONOMIA NOS CRITÉRIOS DESCRITIVOS

A recorrente sustenta haver “flagrante falta de isonomia nos julgamentos atribuídos às duas concorrentes classificadas”, apoiando-se na diferença de 12,00 pontos apurada nos critérios que denomina descritivos, nos quais lhe foram atribuídos 31,00 pontos e à concorrente 43,00.

Os números são exatos. A soma dos critérios Conhecimento do Objeto e Metodologia e Plano de Trabalho resulta em 31,00 para a recorrente e 43,00 para a ALTYS. O que a recorrente não faz, contudo, é indicar qual critério objetivo teria sido mal aplicado, qual elemento de sua proposta teria deixado de ser considerado ou qual enquadramento da Matriz de Análise Objetiva estaria equivocado. Tampouco formula pedido de majoração da própria nota. A alegação é apresentada como inferência extraída da diferença numérica.

O quadro completo dos quatro critérios, tal como consta da ata, evidencia por que a inferência não se sustenta:

Critério	Máximo	ACQUATOOL	ALTYS
Conhecimento do Objeto	24,00	17,00	19,00
Metodologia e Plano de Trabalho	24,00	14,00	24,00
Equipe Técnica	26,00	24,00	26,00
Experiência da Proponente	26,00	26,00	22,00
Total	100,00	81,00	91,00

No critério Experiência da Proponente, a recorrente obteve 26,00 pontos, o teto do critério, contra 22,00 atribuídos à ALTYS. Foi a única licitante a alcançar a pontuação máxima nesse critério, e o fez justamente naquele em que a aferição é mais documental e menos sujeita a apreciação qualitativa. A análise que integra a ata registra, com todas as letras, que o acervo da recorrente é o mais aderente ao objeto entre as três licitantes, trecho que a própria recorrente transcreve em sua peça.

Comissão que pretendesse favorecer determinada licitante não atribuiria à concorrente o teto de um critério, nem lhe reconheceria por escrito a melhor aderência de acervo. **A alegação de parcialidade é infirmada pelo próprio quadro de notas que a recorrente invoca.**



Quanto ao critério em que a diferença efetivamente se concentra, Metodologia e Plano de Trabalho, o enquadramento não resultou de impressão, e sim de **contagem de evidências verificáveis**, na forma da Matriz de Análise Objetiva da Proposta Técnica que integra o Edital como Anexo H, elaborada precisamente para converter os níveis qualitativos do Termo de Referência em critérios de enquadramento aferíveis, em atenção ao princípio do julgamento objetivo do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A análise da proposta da recorrente, que integra a ata como Anexo II e está nos autos com vista franqueada, consigna o enquadramento subitem a subitem e **nomeia as evidências ausentes**:

1. **Metodologia de Execução, enquadrada como Regular.** A análise reconhece que a proposta descreve com profundidade o método por produto e por disciplina, bem como os programas utilizados. Registra, porém, a ausência de quatro das oito evidências exigidas: plano de controle de qualidade interno, cuja existência é declarada sem que seja descrito; fluxo interno de validação e aprovação, pois o único fluxo descrito é o externo, da fiscalização; plano de reuniões; e relação dos recursos móveis e imóveis, exigida expressamente pelo Termo de Referência.
2. **Plano de Trabalho, enquadrado como Regular.** Sistemática sequencial, produtos identificados e cronograma compatível com o prazo, com marcos datados e dependências. Ausentes o plano de contingência e o responsável técnico por atividade, de modo que se apuraram 5 das 7 evidências.
3. **Representação Gráfica, atendida nos dois subitens.** Os 21 produtos contemplados sem omissões, concentração máxima de 17% ao mês para o limite de 30%, paralelismo compatível e caminho crítico identificável. A pontuação foi integral.

Registre-se ainda que **as decisões de método adotadas por esta Comissão foram deliberadas antes da aplicação das notas e aplicadas indistintamente às três licitantes**, conforme consta expressamente da Ata de Julgamento. Nenhum critério foi construído para uma proposta e dispensado para outra.

Por fim, e como já demonstrado no item III, a pontuação de ambas as licitantes foi atribuída e assinada em 14 de agosto de 2026, antes do evento de 18 de agosto que a recorrente invoca. **A diferença de 12,00 pontos é anterior àquele evento e dele independe.**

Diferença numérica entre notas de critérios de natureza qualitativa não demonstra, por si, parcialidade. Demonstraria se viesse acompanhada da indicação de um critério objetivo violado, o que a peça recursal não traz, embora a recorrente disponha, desde 28 de agosto de 2026, da íntegra das análises individuais das três propostas.

V. O CRITÉRIO DO EDITAL

O item 2 da tabela de Atuação Específica admite **até 4 (quatro) atestados**, a 2,00 pontos cada, com pontuação máxima de 8,00 e **mínima de 4,00**. O Termo de Referência comina consequência severa ao não atingimento do mínimo:

“Será exigido que cada item da tabela acima, seja pontuado com pelo menos a pontuação mínima, caso contrário a nota total da proposta técnica será zerada.”

A forma de comprovação está no mesmo item 8.1.1.4.2.2, em redação alternativa e não cumulativa:

“A experiência técnica da empresa deverá ser comprovada através da apresentação Certidões de Acervo Operacional (CAO) ou atestados, em nome da licitante, expedidos por pessoa(s) de direito público ou privado ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, dos serviços a seguir discriminados.”

Dois pontos do critério merecem destaque, porque delimitam o que a Administração pode exigir agora. O primeiro é que o atestado de pessoa jurídica de direito privado é meio de prova suficiente por si, não dependendo de registro em certidão do conselho. O segundo, e decisivo, é que **o instrumento convocatório não fixou quantitativo físico, porte, extensão, população atendida, vazão nem valor mínimo** para o item. A

tabela de serviços de maior relevância técnica exige, para cada parcela, quantidade mínima de 1 (uma) unidade, sem qualquer parâmetro dimensional.

VI. OS DOCUMENTOS EXAMINADOS

A licitante indicou, para o item 2, dois documentos. Ambos foram examinados por esta Comissão na fase de julgamento, com leitura das folhas dos atestados, e não apenas da face das certidões.

VI.1. Atestado do Loteamento Reserva Maragogi SPE Ltda.

Documento emitido em nome de ALTYS ENGENHARIA LTDA, com menção expressa à denominação anterior e ao CNPJ 11.019.554/0001-57, acompanhado da ART de obra e serviço nº PE20200578664 (páginas 399 a 406 da proposta técnica).

O atestado arrola, entre os serviços executados e sob a rubrica de coordenação e elaboração do engenheiro civil Sidlei Teixeira Magalhães, o **Projeto do Sistema de Abastecimento de Água** (página 401), e traz os elementos de dimensionamento correspondentes (página 405): população de projeto de 1.268 habitantes, consumo de 150 litros por habitante e por dia, vazão máxima horária de 3,96 litros por segundo, rede em PVC PBA DN 50 a DN 100 e reservatório de 100 m³.

Este documento comprova, de forma direta e quantificada, a elaboração de projeto de rede de sistema de abastecimento de água em nome da licitante. Não há controvérsia possível quanto a ele, e a recorrente não infirma seu conteúdo: limita-se a qualificá-lo como sistema de pequeno porte, o que é questão distinta, tratada no item VII.

VI.2. Certidão de Acervo Técnico nº 1004802013 e atestado da SUAPE

Certidão emitida pelo CREA-PE em 25 de fevereiro de 2013, referente à ART nº 134962062012, tendo como empresa contratada a licitante, sob a denominação anterior, e como contratante o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros. A ela se vincula, por meio dos selos de segurança A045.113 e A045.114, atestado de duas folhas expedido pela SUAPE em 26 de novembro de 2012 (páginas 396 a 398 da proposta técnica).

A certidão registra, em campos próprios, a elaboração de projeto de rede de água. Transcrevem-se os dois campos, na literalidade em que o conselho os imprimiu:

"RESUMO DO CONTRATO: ELABORAÇÃO DOS PROJETOS COMPLEMENTARES DE EDIFICAÇÃO E DE INFRAESTRUTURA, REDE DE AGUA E ESGOTO, REDE DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PUBLICA, CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E ESTABILIZAÇÃO DO SOLO, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DO LOTEAMENTO NOVA TATUOCA, SITUADO NO CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE, COM 4.956 HA."

"RESUMO DA OBRA/SERVIÇO: COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS PROJETOS COMPLEMENTARES DE EDIFICAÇÃO E DE INFRAESTRUTURA, REDE DE AGUA E ESGOTO, REDE DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PUBLICA, CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E ESTABILIZAÇÃO DO SOLO, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DO LOTEAMENTO NOVA TATUOCA."

O segundo campo emprega o verbo do próprio Edital. O item 2 da Atuação Específica exige elaboração de projeto de rede de sistema de abastecimento de água; a certidão do conselho consigna coordenação e elaboração dos projetos de infraestrutura, entre eles rede de água. Verbo e objeto coincidem, e a coincidência está na peça do conselho, não em interpretação desta Comissão.

O atestado vinculado confirma o registro. Seu parágrafo de abertura reproduz o mesmo objeto e declara que a empresa o executou de forma satisfatória, mediante o contrato nº 047/2012, de 31 de maio de 2012, no valor de R\$ 125.820,62, relativo ao Loteamento Nova Tatuoca, com 4,956 hectares, para construção de 75 unidades habitacionais.

Segue-se, no atestado, uma relação de serviços que o próprio documento qualifica, na frase que a antecede, como descrição feita **resumidamente**:

“Os serviços realizados estão descritos resumidamente a seguir com seus respectivos responsáveis técnicos.”

Nessa relação, sob o título 2, Projetos de infraestrutura, o item 2.1 é transcrito na íntegra, com a indicação de responsabilidade técnica que consta da mesma linha:

“2.1. Projeto de Rede de água e esgoto - rede coletora de 584 m, com fossa e filtro de 45,60m³.” Responsável técnico indicado na coluna correspondente: Alexandre Antônio N. Falcão, CREA nº 23.598D/PE.

Ao final da relação, o atestado consigna que **todos os itens foram coordenados pelo engenheiro civil Sidclei Teixeira Magalhães**, responsável técnico da licitante, a quem a mesma tabela atribui ainda a responsabilidade direta pelos itens 2.3, 2.4 e 2.5.

Registre-se, para que a leitura do documento fique completa, que **a atribuição individual de cada subitem não é o que se examina neste ponto**. O item 2 da Atuação Específica integra a Experiência da Proponente e se comprova por documento em nome da licitante, na forma do item 8.1.1.4.2.2 do Termo de Referência. O que o releva é a licitante figurar como empresa contratada e executora do objeto, o que a certidão e o atestado registram de modo expreso.

Consigna-se, por fim, que a relação resumida quantifica o componente de esgotamento sanitário e não apresenta quantitativo do componente de abastecimento de água. A observação é exata, e a recorrente a formula com fidelidade ao documento. Ela não infirma, contudo, o que a certidão e o objeto contratual registram: tratando-se de descrição declaradamente resumida, a ausência de quantitativo de um dos componentes não retira do serviço executado aquilo que o conselho certificou e que o contratante atestou. Acresce que o Edital não fixou quantitativo algum para o item, como se demonstra no item VII.

VII. RAZÕES PELAS QUAIS A PONTUAÇÃO SE MANTÉM

Esta Comissão entende que serve, pelas razões a seguir, que são cumulativas.

1. **A elaboração do projeto de rede de água está registrada pelo conselho profissional.** Não se trata de inferência a partir do objeto: os campos Resumo do Contrato e Resumo da Obra/Serviço da Certidão de Acervo Técnico consignam, com todas as letras, a coordenação e a elaboração dos projetos de infraestrutura, entre eles rede de água e esgoto. O atestado do contratante reproduz o mesmo objeto e declara sua execução satisfatória. A relação de serviços que o acompanha é, por declaração do próprio documento, descrição resumida, e a consolidação de água e esgoto em uma única linha, com quantificação de apenas um dos componentes, não retira do serviço aquilo que a certidão e o atestado registram.
2. **O edital não fixou métrica, e não cabe criá-la depois do julgamento.** Nem o Termo de Referência nem o Edital estabeleceram extensão de rede, população atendida, vazão, volume de reservação ou valor mínimo para o item 2. Exigir agora, em sede recursal, densidade dimensional que o instrumento convocatório não previu significaria julgar por critério não publicado, em afronta à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo, ambos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e aos limites do art. 67, §§ 1º e 2º, da mesma Lei.
3. **A similaridade se afere pela natureza e pelo tipo de engenharia, não pela identidade de porte.** É o que orienta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União em matéria de qualificação técnica, ressalvado o caso de o edital fixar expressamente parâmetros quantitativos, o que aqui não ocorreu. Projeto de infraestrutura de loteamento com rede de água e esgoto e projeto de sistema de abastecimento de água de núcleo distrital pertencem ao mesmo tipo de engenharia.



4. **A própria licitante reduziu a pontuação que pretendia no item.** De 8,00 pontos declarados no quadro que apresentou, ela mesma passou a 4,00, reconhecendo dispor de dois documentos. Não houve inflação documental a corrigir, e esta Comissão confirmou a redução.
5. **O ponto foi examinado no julgamento, e não passou despercebido.** A análise que integra a Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, de 14 de agosto de 2026, qualifica expressamente o item 2 como o de menor folga da proposta e registra que o volume de 459 páginas foi conferido três vezes, em 03 e 04 de agosto de 2026, sem que se localizasse terceiro documento de rede de água em nome da licitante. A pontuação não resultou de exame superficial.
6. **A consequência pretendida é desproporcional ao vício alegado.** O acolhimento do pedido não reduziria a nota da licitante em dois pontos: implicaria, por força do Termo de Referência, o zeramento integral de uma proposta técnica de 91,00 pontos, cujos demais critérios não são impugnados. Sanção dessa magnitude, aplicada a partir de documento cujo objeto contratual contempla o serviço exigido, não guarda proporcionalidade com o alegado.

Acrescente-se que a comprovação do item não repousa sobre o documento controvertido isoladamente. O atestado do Loteamento Reserva Maragogi comprova o serviço de forma direta, expressa e quantificada, e não foi infirmado.

VIII. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, esta Comissão Técnica **manifesta-se pela manutenção** da pontuação atribuída à ALTYS ENGENHARIA LTDA no item 2 da Atuação Específica da Proponente, e, por consequência, dos 22,00 pontos no critério Experiência da Proponente e da nota de 91,00 na proposta técnica, tal como consignado na Ata de Julgamento das Propostas Técnicas de 14 de agosto de 2026.

Manifesta-se, igualmente, pela improcedência da alegação de falta de isonomia no julgamento dos critérios descritivos, pelas razões do item IV, registrando que a recorrente obteve o teto do critério Experiência da Proponente, com pontuação superior à da licitante que impugna, e que não indicou critério objetivo algum que houvesse sido violado.

Consigna, ainda, que o exame ora prestado é de natureza técnica e não se estende ao juízo de admissibilidade do recurso nem aos demais fundamentos nele deduzidos, cuja apreciação compete ao Agente de Contratação.

Requer-se, por fim, a juntada aos autos, em conjunto com esta peça, da Nota Técnica de 28 de agosto de 2026, que trata da apuração da Nota Final pela fórmula do item 7.2.1 do Edital e das divergências verificadas nos valores exibidos pelo sistema eletrônico, inclusive a relativa à nota técnica da PROJEN referida no item III. Verificou-se que aquela peça, embora elaborada e disponibilizada em 28 de agosto de 2026, não consta dos autos até a presente data.



Encaminhe-se ao Agente de Contratação, para juntada aos autos do Processo Licitatório nº 014/2026 e para instrução da decisão do recurso, franqueada vista às licitantes na forma do item 11 do Edital.

É a manifestação.

Afrânio/PE, 10 de setembro de 2026.

THALLES HENRIQUE
OLIVEIRA RAMOS
CAVALCANTI:059006494
07

Assinado de forma digital por
THALLES HENRIQUE OLIVEIRA
RAMOS CAVALCANTI:05900649407
Dados: 2026.09.10 17:52:46 -03'00'

Thalles Henrique Oliveira Ramos Cavalcanti
Engenheiro Civil, CREA-PE 1815914378, Matrícula 8412

ANNE KAILA
CRONEMBERGER
MARQUES:0536673
2336

Assinado de forma digital por
ANNE KAILA CRONEMBERGER
MARQUES:05366732336
Dados: 2026.09.10 20:19:17
-03'00'

Anne Kaila Cronemberger Marques
Engenheira Civil, CREA nº 1916099238, Matrícula 3745-1

Documento assinado digitalmente
gov.br VITORIA COSTA DA SILVA
Data: 10/09/2026 17:51:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vitória Costa da Silva
Engenheira Civil, CREA-PE 182402335-9, Matrícula 3746-1

*Comissão Técnica de Avaliação de Propostas, Portaria nº 001/2026
Concorrência Eletrônica nº 002/2026, Processo Licitatório nº 014/2026*

Lutar e Vencer



PREFEITURA DE
AFRÂNIO
AFRÂNIO EM BOAS MÃOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO
Rua Afonso Arinos de Melo Franco, Nº 101, Bairro Isabel Gomes, Afrânio – PE
CEP: 56360-000 Fone: (87) 3868-1054 CNPJ: 10.358.174/0001-84